



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1007876-57.2024.8.26.0451, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida MAGDA SANTOS DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Cível – Autos Digitais

Processo nº 1007876-57.2024.8.26.0451

Magistrado(a): Dr(a). Adriano Marcos Laroca

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Magda Santos de Sousa

Interessado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran 77ª

Ciretran de São José dos Campos/SP

Comarca: São Paulo

Voto nº 11270

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO FURTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado visando à liberação de motocicleta furtada, sem pagamento de taxas e encargos. A sentença de primeira instância concedeu a segurança, reconhecendo o direito da impetrante à liberação do veículo sem custos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a impetrante deve arcar com taxas e encargos pela liberação de veículo furtado, à luz do artigo 271, §1º do CTB.

III. Razões de Decidir

3. O fundamento principal é que a apreensão do veículo ocorreu devido a infrações cometidas por terceiros, não pelo proprietário, isentando a impetrante de responsabilidade por taxas e encargos.

4. A legislação aplicável, artigo 328, §14 do CTB, não impõe ônus ao proprietário vítima de furto, mas sim à autoridade responsável pela restrição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A restituição de veículo furtado não pode ser condicionada ao pagamento de taxas e encargos pelo proprietário vítima. 2. A legislação vigente protege a boa-fé do proprietário que não deu causa ao depósito do bem.

Legislação Citada:

CTB, art. 271, §1º; art. 328, §14.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Remessa Necessária Cível

1004735-74.2020.8.26.0320, Rel. Oscild de Lima Júnior,
11ª Câmara de Direito Público, j. 03.11.2022.
TJSP, Apelação/Remessa Necessária
1058177-14.2019.8.26.0053, Rel. Antonio Celso Faria, 8ª
Câmara de Direito Público, j. 26.02.2021.

Trata-se de reexame necessário interposto contra r. sentença de fls. 74/76 que em mandado de segurança impetrado por **MAGDA SANTOS DE SOUSA** contra **DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, concedeu a segurança para *“reconhecer o direito da impetrante em proceder à liberação da motocicleta indicada na inicial, independentemente do pagamento de taxas, despesas com remoção e outros encargos. Custas pelo impetrado. Sem verba honorária, por força de lei.”*

Não foi apresentada apelação por qualquer das partes. O feito foi remetido a este Tribunal para reexame necessário.

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela autora pretendendo a liberação de sua motocicleta, independentemente do pagamento de taxas, despesas com remoção e outros encargos, ao argumento de que, na medida em que o veículo foi objeto de furto, não se aplica ao caso a disposição do artigo 271, §1º do CTB.

O MM. Juízo, ao fundamento de que, a apreensão do veículo se deu em razão de infrações praticadas por pessoa diversa do proprietário do bem, não pode a impetrante ser responsabilizada pelo pagamento de taxas e encargos decorrentes do recolhimento do bem.

O artigo 271, §1º do CTB prevê que, *in verbis*:

“Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação

específica.”

Referido dispositivo legal tem aplicação nos casos de apreensão de veículo em decorrência de infrações praticadas pelo proprietário do veículo, o que não se deu no presente caso, haja vista a comprovação de que a motocicleta havia sido furtada.

Cabe ressaltar, ademais, que com a edição da Lei nº 13.281/2016, o CTB sofreu alterações modificando o artigo 328, §14, trazendo a seguinte redação:

“Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

(...)

§14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo.”

Logo, nesse caso, afere-se que a restrição acima traz como destinatário a própria autoridade responsável pela restrição policial ou judicial, portanto, nada prevendo quanto ao proprietário do veículo furtado que, por óbvio se trata de vítima e não deu causa ao depósito do bem.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO ROUBADO E RECUPERADO SEM O PAGAMENTO DE DESPESAS COM GUINCHO E ESTADIA Veículo que foi objeto de furto em 14/06/2018 e apreendido pela autoridade policial em 29/06/2018, em razão de roubo a banco ocorrido em Rio Claro/SP

Propriedade do veículo, em razão do sinistro, transferida à seguradora, ora impetrante - Impossibilidade de condicionar a retirada do veículo apreendido ao pagamento, pelo particular, das despesas a que não deu causa Apreensão que não pode ser considerada como praticada com fundamento no art. 271, §1º, do CTB Incidência do art. 328, § 14, do CTB, na redação dada pela Lei nº 13.281/16 - Inexistência de vedação legal à remoção de veículo que foi roubado, sem o recolhimento das taxas de estadia e guincho Proteção à boa-fé da vítima do delito, eis que sequer deu causa ao depósito do bem no pátio de estacionamento gerido pela Administração Pública Direito líquido e certo caracterizado Precedentes deste Egrégio Tribunal - Sentença concessiva da segurança que conferiu a correta solução à lide, devendo ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Reexame necessário desprovido.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1004735-74.2020.8.26.0320; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/11/2022; Data de Registro: 03/11/2022).

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Entrega de veículo furtado, independente do recolhimento de taxas e despesas de remoção e estadia. Indícios suficientes da propriedade do veículo, ainda que até o momento não tenha havido a transferência do domínio junto ao órgão oficial. Havendo o boletim de ocorrência comunicando o furto do veículo, não se pode exigir que o impetrante arque com as taxas de remoção e estadia do veículo guinchado. Sentença de concessão da segurança mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1058177-14.2019.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público;
Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de
Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2021; Data
de Registro: 26/02/2021).*

Portanto, impõe-se a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso necessário.

Tânia Ahualli
Relatora